



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1519/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.519, de 2022, de autoria do Deputado Delegado Pablo, que visa dispor acerca de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres.

O Projeto busca disciplinar o resgate de animais domésticos e silvestres em propriedade privada e a sua respectiva destinação, impondo ao ente federativo competente o dever de resguardar o animal resgatado em zoológicos ou abrigos homologados ou conveniados.

O projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Cabe destacar que, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o presente projeto foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário, na forma dos artigos 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247056239700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 7 0 5 6 2 3 9 7 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de lei e o Substitutivo sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Além disso, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa, estas se encontram adequada aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.519, de 2022, visa dispor acerca de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres. Com esse propósito, acrescenta o art. 25-A estabelecendo que na hipótese de flagrante situação de maus-tratos, qualquer pessoa tem a possibilidade e autoridades estatais tenham o dever, ainda que sem mandado, de adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatá-los.

É imperioso rememorar a esta Comissão que a Constituição Federal resguarda o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo. Para que este objetivo seja alcançado, incumbe ainda ao Poder Público proteger a fauna e a flora e reprimir práticas que submetam os animais a crueldade, como assevera o artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal.

Ainda, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelece que a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, constitui crime sujeito a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Todavia, apesar dos ditames constitucionais e legais, a ocorrência de maus-tratos ainda é uma infeliz realidade em nosso País. De acordo com dados



* C D 2 4 7 0 5 6 2 3 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1519/2022

PRL n.1

da Polícia Civil do Distrito Federal, no ano de 2023, apenas na capital federal, foram realizadas cerca de 550 ocorrências de maus-tratos a animais.

Sendo assim, a presente proposição é meritória, atual e deve ser aprovada, vez que dá reforça e dá continuidade ao sistema de proteção aos animais vigente em nosso sistema jurídico.

Ademais, apesar de meritório, o presente Projeto e o respectivo Substitutivo devem ser adequados às proteções à inviolabilidade da propriedade privada, conforme o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Deste modo, optamos por apresentar Substitutivo ao Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a fim de melhor conciliar os dispositivos que tratam da inviolabilidade da propriedade privada e da destinação dos animais resgatados.

Em face do exposto e dada a relevância da matéria para a proteção animal, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.519, de 2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Por fim, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.519, de 2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

CD247056239700*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247056239700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.519, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito do resgate de animais domésticos ou silvestres em situação de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor a respeito do resgate de animais domésticos ou silvestres em situação de maus-tratos.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Qualquer pessoa poderá e a autoridade pública deverá resgatar animais domésticos ou silvestres em flagrante situação de maus-tratos.

§1º Salvo em caso de flagrante delito, o resgate de animais em propriedade privada dependerá de decisão judicial.

§2º Em qualquer caso e logo após o resgate deverá ser lavrado boletim de ocorrência policial, sob pena de responsabilização penal e administrativa.

§3º Aquele que resgatar animal doméstico poderá ser designado a oferecer lar provisório a este até que decisão administrativa ou judicial lhe dê destinação.

§4º Não sendo possível a designação de lar provisório, o ente federativo encaminhará o animal doméstico a abrigo conveniado.



* C D 2 4 7 0 5 6 2 3 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1519/2022

PRL n.1

§5º Tratando-se de resgate de animal silvestre, o ente federativo competente o encaminhará ao instituto ou zoológico adequado ao seu tratamento e recuperação.

§6º Caso o animal silvestre não possa ser reabilitado ou devolvido ao seu habitat, será encaminhado a jardins zoológico, fundações ou entidades assemelhadas.

§7º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no §4º e § 5º deste artigo, o Poder Público zelará para que sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§8º As disposições desta lei serão objeto de regulamento, que estabelecerá parâmetros para a homologação e convênio de abrigos, jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas para recebimento, acolhimento ou tratamento de animais domésticos e silvestres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247056239700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 7 0 5 6 2 3 9 7 0 0 *